



Número: **1018226-75.2022.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 115.394,16**

Assuntos: **Nomeação, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (REQUERENTE)		FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO) JOSE RIBEILIMA ANDRADE (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215013424 4	30/09/2024 15:00	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL Seção  
**Judiciária de Goiás**  
3ª Vara Federal Cível da SJGO

---

SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO:** 1018226-75.2022.4.01.3500 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849, SERGIO ANTONIO  
MEROLA MARTINS - GO44693 e FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239 **POLO PASSIVO:**FUNDACAO  
UNIVERSIDADE DE BRASILIA

## SENTENÇA

----- propôs a presente ação em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**, objetivando a sua nomeação e posse no cargo de Professor do Magistério Superior, Adjunto, Nível 1, Classe A, na área de Química Analítica, com todas as vantagens financeiras.

Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão do Edital nº. 27/2022; a sua nomeação no cargo de Professor do Magistério Superior, na área de Química Analítica; e, subsidiariamente, a reserva do código de vaga até a prolação da sentença.

Sustentou o autor, em síntese: a) foi aprovado em 3º lugar, no concurso para o cargo de Professor do Magistério Superior, Adjunto A, Nível 1, Classe A, Edital nº. 18/2019, para a área de Química Analítica, pelo Instituto de Química- IQ, da Universidade de Brasília; b) o concurso para o qual foi aprovado encontra-se em plena vigência, pois, de acordo com o Edital nº. 105, de 3/05/2021, houve prorrogação até a data de 27/05/2022; c) em 28/01/2022, a ré publicou o Edital nº. 27/2022 para preenchimento de vaga para Professor do Magistério Superior, Adjunto A, Nível 1, Classe A, para a área de conhecimento de Química Analítica; d) trata-se de vaga para o mesmo cargo, área, função, regime, requisitos de qualificação, fases e vencimentos do concurso em que foi aprovado; e) o novo edital (Edital nº. 27/2022), em seu item 12.5, aduz que a ordem de nomeação considerará, prioritariamente, a classificação de candidato eventualmente aprovado em concurso anterior de igual área, que esteja dentro do prazo de validade e para o qual haja disponibilidade de vaga; f) cumprindo com todos os requisitos estabelecidos em Edital e, portanto, se enquadrando como o primeiro candidato a ser chamado, contrária foi a posição da ré, que se demonstrou inerte frente à manifestação de seu interesse para preenchimento da vaga em questão; g) fica patente a preterição arbitrária e imotivada por parte da UNB, como forma de burlar os princípios regentes do concurso público e atender interesses particulares de servidores, pois, diante vaga disponível, necessidade de contratação imediata, existência de cadastro de reserva de concurso vigente, ainda assim, não demonstrou interesse em convocar o aprovado em concurso público vigente, optando por abertura de novo Edital; h) havendo disponibilidade de cargos e a necessidade do seu



preenchimento, o que está demonstrado com a abertura de Edital nº. 27/2022, para a área de conhecimento de Química Analítica, os candidatos classificados em concurso público possuem absoluta prioridade, sob pena de serem preteridos da ordem classificatória do concurso; i) o que antes era considerado mera expectativa se convola em direito subjetivo à nomeação e posse.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos ao demandante os benefícios da gratuidade da justiça.

Requerida a reconsideração da decisão interlocutória, manteve-se o indeferimento do pleito de urgência.

Citada, a Fundação Universidade de Brasília apresentou contestação, alegando, basicamente: a) o concurso público e o princípio da vinculação ao edital estão previstos no art. 37 da CF e arts. 11 e 12 da Lei 8.112/90; b) a parte autora participou de processo seletivo anunciado por edital, cujas normas eram de conhecimento geral e vincularam a todos; c) não pode afastar-se das regras editalícias, cuja vinculação é princípio básico do concurso público; d) deferir tratamento privilegiado à parte autora afronta as regras do edital e, conseqüentemente, a própria lei, de modo que o pleito autoral não deve ser acatado.

Foi comunicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região o deferimento, nos autos do AI 1019217-75.2022.4.01.0000, do pedido de antecipação de tutela, para determinar a nomeação do autor ao cargo de Professor do Magistério Superior, Adjunto A, Nível 1, Classe A, da área de Química Analítica.

Houve impugnação à contestação apresentada.

O autor noticiou a convocação da candidata Naira da Silva Campos e requereu a confirmação da sua nomeação no cargo pretendido. Pediu, ainda, o bloqueio do evento 14932553373.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

### **É o relatório. Decido.**

O autor foi aprovado na 3ª ordem de classificação do concurso público regido pelo **Edital nº. 018/2019** (Id 1037326251), para provimento do cargo de Professor de Magistério Superior da Fundação Universidade de Brasília, no primeiro nível de vencimento da classe “A” (item 1.2), na área de conhecimento da “Química Analítica”, em regime de “Dedicação Exclusiva – DE”, com previsão de lotação no Instituto de Química – IQ e disponibilidade de 1 (uma) vaga (item 2.1). No mais, exigiu-se “Doutorado em Química Analítica ou áreas afins” como requisito básico para a investidura no citado cargo (item 2.1).

O resultado do concurso objeto do Edital nº. 018/2019 foi homologado por meio do Edital nº. 269, de 11/10/2019 (DOU de 14/10/2019 – Id 1037326252) e o prazo de validade do certame foi prorrogado por meio do Edital nº 105, de 03/05/2021, até 27/05/2022 (DOU de 05/05/2021 – Id 1037326254).

Ainda dentro do prazo de validade desse certame (Edital nº. 018/2019), houve a abertura de novo concurso público, por meio do **Edital nº. 027/2022**, de 28/01/2022, para provimento do cargo de Professor de Magistério Superior da Fundação Universidade de Brasília, no primeiro nível de vencimento da classe “A” (item 1.2), na área de conhecimento da “Química



Analítica”, em regime de “Dedicação Exclusiva – DE”, com previsão de lotação no Departamento de Farmácia (FAR/FS) e disponibilidade de 1 (uma) vaga (item 2.1). No mais, exigiu-se “Doutorado em Ciências ou Química, área de concentração em Química Analítica ou afins” como requisito básico para a investidura no citado cargo (item 2.1).

Verifica-se que o concurso público regido pelo Edital nº. 027/2022 tem como objeto a seleção de candidato para mesmo cargo previsto no Edital nº. 018/2019 (Professor de Magistério Superior), na mesma área de conhecimento (Química Analítica), porém, para lotação em departamentos distintos. Enquanto no caso do Edital nº. 018/2019 a previsão de lotação é no Instituto de Química – IQ, o Edital nº. 027/2022 prevê lotação no Departamento de Farmácia (FAR/FS).

O autor, que afirmou ser “o primeiro candidato a ser chamado” no âmbito do concurso para o qual foi aprovado (Edital nº. 018/2019), algo não contestado pela parte ré, argumenta ter havido preterição arbitrária por parte da Fundação Universidade de Brasília ao optar pela abertura de novo certame para preenchimento de vaga disponível, mesmo durante a vigência do concurso público anterior.

Em resposta a mensagem encaminhada por meio de correio eletrônico, em que o candidato manifestou seu interesse na vaga do Departamento de Farmácia (FAR/FS) e sustentou a necessidade de aproveitamento do cadastro de reserva do concurso então em vigência, a Coordenadoria de Provimento Docente da UnB afirmou que não haveria óbice para a abertura de concursos distintos, pois seriam “Departamentos/Institutos diferentes” e que cada um “gerencia a sua própria vaga” (Id 1037326257 – pp. 1-2).

É cediço que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação aos candidatos aprovados no certame.

Contudo, se o candidato é aprovado em posição classificatória compatível com o número de vagas previstas em edital tem o direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame, pois, ao disponibilizar a vaga, a Administração além de reconhecer a necessidade em contratar o profissional ali expresso, cria obrigações recíprocas contratuais inter partes.

Assim, se é certo que a Administração não é obrigada a nomear todos os aprovados, face aos juízos de conveniência e oportunidade de que dispõe, também é certo que a existência de vaga e a necessidade de preenchê-la geram direito aos aprovados de serem nomeados dentro do prazo de validade do concurso. Daí que os aprovados em concurso público terão prioridade para nomeação sobre novos concursados para preencher as vagas existentes quando da abertura do edital e aquelas que porventura surgirem dentro de seu período de validade.

De fato, pode-se dizer: ainda que o edital de concurso público tenha previsto inicialmente número determinado de vagas para certo cargo, enquanto perdurar a vigência do certame, terão prioridade os nele aprovados para ocupar cargos vagos que venham surgindo.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837311[1], submetido à repercussão geral (Tema 784), fixou a tese de que “o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à



**nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração”[2].**

A Corte Suprema também firmou o entendimento de que “A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame” (Tema 683[3]).

Na hipótese em comento, em 25/10/2022, o nobre relator do AI 101921775.2022.4.01.0000, interposto pela parte demandante em face da decisão que havia indeferido o pleito de urgência, antecipou a tutela, com fundamento na ocorrência de preterição ilegítima do direito do autor à nomeação para o cargo disponibilizado em edital de novo certame, ressaltando tratar-se de mesmo cargo, “*não bastando para diferenciá-lo o simples fato de estar vinculado a departamento diferente da mesma instituição de ensino (FUB)*”. Confira-se o excerto do citado *decisum* (Id 1371597306):

“(…) A possibilidade de concessão da antecipação de tutela recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a antecipação de tutela, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito do agravante e o perigo do dano.

A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre o direito à nomeação de candidato aprovado fora do número das vagas previstas no edital de concurso público, alegando que seu direito teria surgido após a abertura de novo certame para o mesmo cargo, dentro da validade do concurso a que se submeteu e foi aprovado.

Sobre a matéria, no julgamento do RE 887311, com Repercussão Geral, o STF decidiu que os candidatos em concurso público têm direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) **quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.**

Nesse sentido, verifico que consta na ata de reunião da IES (id 1189201788), juntada aos autos de primeiro grau, que:

Ao referido concurso ficará ancorada as disciplinas Química Orgânica, Química Analítica e Análise Instrumental. A gestão da oferta dessas disciplinas deverá ser feita pelo Colegiado do Curso de Farmácia, respeitando a carga horária docente prevista na Universidade. O Prof. Enrique Huelva pediu à Direção da FS e ao corpo docente da Farmácia agilidade na preparação do certame ou, **se possível, a utilização do código de vaga para algum concurso já realizado e ainda dentro do prazo de validade, ou até mesmo a redistribuição de um professor de outra universidade para a UnB.** Essas últimas ações poderão garantir a maior rapidez no provimento da vaga.

Em que pese constar e-mail da universidade agravada informando que os concursos são de **departamentos diferentes**, há de se destacar, por outro lado, que agente da própria agravada, por meio do documento acima citado, reconheceu que poderia ser dada prioridade para concurso realizado dentro do prazo da validade.



Seguindo essa mesma linha de raciocínio, verifico que, em sua contestação, a ora agravada não faz qualquer ressalva ou apresenta informação no sentido de afastar a possibilidade da nomeação do agravante.

Note-se que o agravante, ao que tudo indica, era o próximo da lista e foi aprovado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Adjunto A, Nível 1, Classe A, para a área de Química Analítica, **pelo Instituto de Química-IQ**, sendo o mesmo cargo do Edital nº 027/2022 (id1037326253 nos autos de primeiro grau), **apenas com mudança do departamento de vinculação** (Departamento de Farmácia), situação que demonstra, ao menos a princípio, a possibilidade de seu aproveitamento para provimento do cargo pretendido.

Reitero: o cargo é o mesmo, não bastando para diferenciá-lo o simples fato de estar vinculado a **departamento diferente** da mesma instituição de ensino (FUB); o novo edital foi publicado antes do término do prazo de validade do certame anterior, com previsão de uma vaga; a publicação desse novo edital associada à ata acima referida denota a clara necessidade e possibilidade de provimento do cargo; o ora agravante era o próximo da lista para nomeação.

Nesse cenário, tudo indica ter havido preterição ilegítima do direito do ora agravante à nomeação para o cargo disponibilizado em edital de novo certame.

Há, portanto, probabilidade do direito.

O perigo na demora decorre dos sérios danos que advirão para o agravante caso a vaga seja provida por outro candidato, bem como pelo ilegítimo impedimento do exercício de cargo público com as vantagens que lhe são próprias.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a nomeação do agravante ao cargo de Professor do Magistério Superior, Adjunto A, Nível 1, Classe A, da área de Química Analítica, conforme aprovado. (...)"

Tendo em vista a inalteração do quadro fático delineado à época da análise da tutela recursal, e a necessidade de se alinhar ao entendimento externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a decisão, ora transcrita, deve ser mantida.

Cumprido observar que, em contestação, ou mesmo após a antecipação da tutela, a ré não suscitou nenhum impedimento para a nomeação do autor, aprovado no concurso objeto do Edital nº. 018/2019, no cargo de Professor de Magistério Superior, na área de Química Analítica, na vaga prevista no novo certame regido pelo Edital nº. 027/2022, para lotação no Departamento de Farmácia (FAR/FS).

Em contestação (Id 1189201781), a Fundação Universidade de Brasília limitou-se a defender a vinculação às regras editalícias, sem, no entanto, adentrar às especificidades do caso em apreço.

Do exposto, **julgo procedentes** os pedidos iniciais para determinar a nomeação, posse e exercício do autor no cargo de Professor do Magistério Superior, Adjunto A, Nível 1, Classe A, da área de Química Analítica, com todos os efeitos funcionais e pecuniários, a partir do respectivo exercício, salvo no caso de descumprimento de exigências outras de investidura.

A Fundação Universidade de Brasília deverá tomar as medidas necessárias para manter o cumprimento da ordem proferida nos autos do AI 1019217-75.2022.4.01.0000.



**Condeno** a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Sem custas processuais.

**Determino a exclusão da petição de Id 1493253375**, protocolizada por equívoco.

**Comunique-se** ao nobre Relator do Agravo noticiado (1019217-75.2022.4.01.0000), cientificando-o da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Data e assinatura inseridas por meio eletrônico.*

(assinado eletronicamente) **JUIZ  
FEDERAL**

---

[1] RE 837311, Relator LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe - de 15/04/2016, publ. 18/04/2016.

[2] Original sem negrito.

[3] RE 766304, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2024, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-s/n de 02/08/2024, publ. 05/08/2024.

